

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADOS: 1) JESSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA E CIA. LTDA.

2) ISMAEL DOS REIS FERREIRA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação civil pública em face de Jessé de Carvalho Oliveira Ltda-ME e Ismael dos Reis Ferreira alegando, em síntese, que após receber várias denúncias relativas à exploração de quartzito na região de Alpinópolis, diversos órgãos públicos montaram uma força tarefa e esta, em fevereiro/2014, fez uma inspeção naquela localidade; que, durante a inspeção foram constatadas variadas irregularidades no cumprimento da legislação trabalhista; que, com exceção do 2º reclamado, nenhum dos empresários do ramo em Alpinópolis firmou Termo de Ajuste de Conduta para a regularização das condições de trabalho.

Prosseguiu afirmando que a atividade econômica preponderante no Município de Alpinópolis é a exploração de quartzito (também conhecido por Pedra Mineira ou Pedra de São Tomé) e que, embora a exploração desse ramo exista há décadas, nunca houve atividade sindical na região, onde sempre imperou o medo da perseguição e do desemprego haja vista que o empresariado é ligado por laços familiares; que apenas em dezembro/2011 foi criado o sindicato da categoria profissional - SINTEMAR -; que, após a criação do Sindicato, foram necessárias reuniões em Belo Horizonte, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para que os empresários fossem ...instados a respeitar a organização sindical... e a recolher as mensalidades sindicais; que os empregadores não recolhem tais mensalidades até o presente momento; que, ...para o imposto sindical, aguarda-se o registro do Ministério do Trabalho; que os membros da atual diretoria foram eleitos para o biênio de 17.11.2013 a 16.11.2015.

Narrou que, após os trabalhos da força tarefa, ao invés de uma maior atenção aos direitos trabalhistas, os empresários do setor promoveram um verdadeiro ataque à organização sindical, com a dispensa dos 03 (três) trabalhadores sindicalizados que trabalhavam para os reclamados; que, além de não respeitar a estabilidade dos dirigentes sindicais, os reclamados deixaram de pagar salários, colocando os sindicalistas em uma situação moralmente dolorosa; que os diretores do sindicato não recebem salários desde 07.02.2014; que os reclamados ...querem fazer sentir no poder econômico e no abuso de sua condição de empregador, a toda a categoria, que não vale a pena se organizar, que os sindicalistas não são trabalhadores de verdade, que eles não devem se imiscuir com eles....

Após as diversas alegações, abordou as preliminares de competência e legitimidade.

Prosseguiu no mérito, alegando que a dispensa dos líderes sindicais é uma conduta anti-sindical conforme Convenções da OIT e a Norma Fundamental de 1988; que a dispensa dos dirigentes sindicais é nula e eles devem ser reintegrados, com o respectivo pagamento dos salários; que a dispensa imotivada dos dirigentes sindicais causa inegáveis danos a toda a sociedade.

Formulou seus pedidos, dentre os quais, o de antecipação de tutela.

Atribuiu à causa o valor de R\$400.000,00.

Juntou documentos (fls. 21/67).

A tutela antecipada foi deferida nos termos do despacho de fls. 68, com a determinação de reintegração dos dirigentes sindicais.

Regularmente notificados, os reclamados compareceram perante o Juízo e apresentaram a contestação de fls. 75/144. Arguiram, nesta ordem, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. Alegaram que o sindicato não foi constituído de forma regular e não está registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego; que a

eleição dos dirigentes ocorreu de forma fraudulenta e a diretoria não obedeceu os trâmites legais para sua composição; que os diretores foram eleitos quando trabalhavam para outros empregadores; que não cometeram qualquer ato anti-sindical, mas têm exercido seu direito de exigir carta sindical emitida pelo MTE; que não cometeram ato ensejador de reparação moral coletiva. Impugnaram os pedidos.

Juntaram documentos e procurações (fls. 145/174).

Conforme ata de fls. 73/74, além de mantida a reintegração dos sindicalistas, foi determinado o pagamento dos salários vencidos durante o período de afastamento.

Através da petição de fls. 179/180 e documentos juntados a ela, os reclamados notificaram que os sindicalistas se recusaram a receber o valor dos salários alegando incorreção no valor e parcelas, razão pela qual os salários dos meses foram depositados perante o juízo (guias de fls. 187/189).

O MPT impugnou a defesa e documentos às fls. 196/236. Com a petição, juntou os documentos de fls. 237/364. Na oportunidade, requereu a liberação do valor dos salários depositados a favor dos sindicalistas dispensados.

Através das petições de fls. 390 e 396, as partes confirmaram não terem outras provas a produzir.

O processo foi incluído em pauta e encerrada a instrução processual (ata de fls. 404)

Razões finais orais prejudicadas.

Conciliação prejudicada.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

1. P R E L I M I N A R E S

1.1. DA INÉPCIA DA INICIAL

Os reclamados arguíram a inépcia da petição inicial.

Com razão, em parte.

Segundo o art. 295, § único do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I quando for inepta;

(...)

Parágrafo único: Considera-se inepta a petição inicial quando:

I lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III o pedido for juridicamente impossível;

IV contiver pedidos incompatíveis entre si.

Por sua vez, a melhor doutrina salienta que, apesar da redação do art. 286 do CPC fazer menção a pedido certo ou determinado, o pedido deve ser certo e determinado:

Certo, no sentido de expresso (Pontes de Miranda). Não se admite pedido tácito. Determinado de terminus, limite quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. (apud Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 19a. ed, pág.149)

In casu, o pedido de condenação dos reclamados a facilitar a reunião dos trabalhadores, de fato, não é um pedido determinado, específico. Com a expressão facilitar a reunião pode-se cogitar de inúmeras práticas por parte dos reclamados que poderiam ser

consideradas facilitadoras ou não.

Não há, na expressão adotada no pedido, ação ou omissão específica que possa ser compreendida e deferida ou não.

Por sua vez, o pedido relativo à obrigação de não fazer (a não praticar qualquer tipo de ato anti-sindical ou ato que dificulte a prática de direitos sindicais dos empregados que porventura sejam sindicalizados..) padece da mesma generalidade.

Não havendo na legislação pátria uma definição do que seja um ato anti-sindical e navegando a doutrina pelo tema, cabia ao autor especificar atos ou omissões que assim pudessem ser considerados. Como o ato anti-sindical pode ser praticado desde o ingresso do empregado na empresa (com a tentativa de desmotivar o empregado a se filiar) até a ruptura do contrato de trabalho de dirigentes sindicais protegidos com a estabilidade - como ocorreu com os envolvidos nesta demanda - cabia ao MPT apontar, partindo da realidade e dos comportamentos reiterados da empresa, os atos anti-sindicais que deveriam ser proibidos.

Assim sendo, acolho a arguição dos reclamados, em parte, para extinguir, sem resolução de mérito, os pedidos c, fls. 19 da peça de ingresso e o pedido de não fazer, letra a, da mesma folha, na forma do art. 267, inciso I c/c art. 295, § único, inciso I, ambos do CPC.

1.2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Os reclamados arguíram, ainda, a preliminar em epígrafe.

A princípio, poder-se-ia pensar que o MPT não tem, de fato, legitimidade para discutir aquilo que cada um dos dirigentes poderia fazê-lo em ação individual própria, ou até mesmo a entidade sindical, como representante deles. Contudo, superada a visão individualista do processo - anacrônico em uma sociedade de massas - entende este juízo que a atuação do parquet deve ser admitida, ao contrário do que defendem os reclamados.

Neste sentido, prevê o art. 129 da Norma Fundamental que são funções institucionais do MP:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - (...)

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Note-se que a Norma Fundamental não cria maiores empecilhos à atuação do parquet.

De forma mais específica, quanto à atuação do MP junto a essa Especializada, prevê o art. 83 da LC nº 75/93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
- III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
- IV - (...)

Aqui, há que se ressaltar que, conforme a doutrina, o gênero

direitos coletivos abrangem as espécies a) direitos difusos; b) direitos coletivos strictu sensu e c) direitos individuais homogêneos (art. 81 da Lei 8078/90) e que, conforme os textos legais acima, a legitimidade do MP é admitida para a defesa do gênero direitos coletivos.

Analisando a questão, o Eg. Regional já se posicionou no sentido de que, quando o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, dispõe que compete ao MPT 'promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos', está se referindo aos direitos coletivos em sentido amplo, que abrangem os direitos ou interesses difusos, coletivos "stricto sensu" e individuais homogêneos. Quanto a estes, cumpre assinalar, no entanto, que devem ser aqueles que digam respeito a direitos ou garantidas constitucionais, bem como aqueles cujo bem jurídico a ser protegido seja relevante para a sociedade (...) (TRT/RO/00415-2006-134 -03-00-6 - Rel. Desemb. Denise Alves Horta; 8ª Turma DEJT 07/10/2006).

Por sua vez, ainda que se afastasse o conceito latu sensu de interesse/direito coletivo, a manutenção dos dirigentes sindicais em seu posto de trabalho para atuar na defesa da categoria é direito de natureza individual homogênea que, embora divisíveis e tendo sujeito determinados, decorrem de um só fato.

Assim sendo, legítima a atuação do MPT.

Rejeito a arguição.

1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não há qualquer dúvida quanto a pertinência subjetiva da ação em face da primeira reclamada. Esta é, sim, a parte adequada a responder por uma eventual condenação, caso o pedido inicial seja acolhido.

Quanto ao 2º reclamado, incluído na qualidade de sócio de uma segunda empresa que não possui vínculo claro e direto com a 1ª reclamada, de fato não há como se concluir o mesmo.

No particular, a única menção ao Sr. Ismael é por demais frágil para mantê-lo no polo passivo, merecendo destaque que não há qualquer arguição de que ele também seja sócio da 1ª reclamada ou componha com ela um grupo econômico, ou algo que justificasse sua presença, mormente em se tratando de pessoa física.

Assim sendo, acolho a arguição para excluir da demanda o Sr. ISMAEL DOS REIS FERREIRA, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

1.4. DO INTERESSE DE AGIR

Interesse de agir, como uma das condições para o exercício do direito de ação, é a necessidade de se recorrer ao judiciário para se alcançar o bem da vida.

Sendo evidente tal interesse no caso em exame, rejeito a arguição.

2. D O M É R I T O

2.1. DA REINTEGRAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS e PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Conforme consta nos autos, foi deferida a tutela antecipada e os dirigentes sindicais já foram reintegrados.

Aqui, cabe apenas manter a tutela, tendo em vista que os 03 dirigentes estão acobertados pela estabilidade provisória prevista na Norma Fundamental (art. 10, letra a do ADCT e art.543 § 3º da CLT). Eleitos em 17.11.2013, resta indubitado que foram dispensados pela empregadora após validamente eleitos.

Neste aspecto, impõe-se apenas registrar que, em um momento em que o próprio Estado tem se afastado das entidades sindicais para

garantir a elas independência e autonomia previstas na Norma Fundamental de 1988, não há que se dar crédito às argumentações da defesa quanto a irregularidades da instituição sindical.

A formação e existência do sindicato dispensa qualquer registro no MTE, não obstante tal inscrição seja necessária para outros aspectos, como por exemplo, para a observância da unicidade sindical (Súmula nº 677 do STF) e para sua legitimidade para o processo (OJ nº 15 da SDC).

Neste aspecto, as dificuldades na gestão da entidade coletiva inclusive em face de sua pouca experiência em nada prejudica sua existência. As muitas 'irregularidades' apontadas pela empresa reclamada só demonstra sua gana em desconstruir a entidade sindical e sua visão ultrapassada do ente coletivo.

Por sua vez, os salários vencidos ao longo da data da dispensa até a data da reintegração foram depositados nos autos e sacados pelos respectivos empregados, restando-se tão somente a manutenção da tutela já deferida.

Acolho, na forma acima.

2.2. DOS DANOS MORAIS

Dmv, entendo que, neste aspecto, falece razão ao MPT.

De fato, considerando que os empregados envolvidos na celeuma contida nos presentes autos são representantes dos trabalhadores de uma entidade sindical, certo é que enfrentarão os vendavais que tal posição naturalmente implica.

Na demanda entre o capital e o trabalho, aqueles que se colocam em posições centrais acabam por atrair a fúria da parte contrária e tal fato não pode ser motivo de alegações ingênuas de danos de ordem moral, mas como combustível para o enfrentamento das futuras batalhas que certamente virão.

Historicamente os líderes sindicais sempre foram objeto da revolta alheia e as consequências dessa posição não deve ser levada para o melindre do campo moral. Noutras palavras, a dispensa, seguida da reintegração garantida pelo juízo há de ser motivo de orgulho para os sindicalistas e não motivo de feridas emocionais.

Rejeito.

2.3. DO DANO MORAL COLETIVO

Admitida a possibilidade que uma só ação ou omissão pode lesionar o direito de toda uma coletividade, atualmente não há dúvidas sobre o cabimento de um dano moral coletivo.

Neste sentido, o art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto, dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extra-patrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade. (apud Dano Moral Coletivo, Ed. Ltr, 2ª ed. SP, p. 137).

Exposto o conceito, quanto aos fatos tenho que a documentação juntada aos autos e a própria argumentação da defesa demonstram a indisposição da categoria econômica - que a reclamada integra - em relação à organização da categoria profissional e ao próprio SINTEMAR.

A entidade sindical - validamente constituída - enfrenta dificuldades reais para atuar na Região em prol de seus representados que, por sua vez, necessitam da proteção coletiva, mormente tratando-se de trabalhadores que laboram em uma atividade extenuante e em contato direto com agente insalubre que pode ser fatal (pó de sílica).

Quanto às condições precárias de trabalho a suscitar a atuação do sindicato rechaçado - o documento de fls. 245/247 relata as inúmeras atuações impostas a reclamada por motivos relacionados à saúde e

segurança dos empregados. Para dizer pouco, a frente de lavra não conta com sanitário e abrigo; as vias por onde transitam os veículos automotores não são umidificadas; a documentação relativa aos empregados encontra-se em desordem e não há sequer CIPA constituída na empresa.

Este último aspecto bem demonstra a negligência da reclamada em relação à saúde de seus empregados. Indolente, não demonstra maiores preocupações com o futuro do conjunto de trabalhadores.

No mesma esteira, a reclamada não conta com programas indispensáveis, tais como PCMSO, PPR Programa de Proteção Respiratória e programas relacionados à perda de audição induzida por ruído (PAIR), programas que, no caso do trabalho com a sílica, são ainda mais imprescindíveis para resguardar a saúde e a vida dos trabalhadores em face das consequências nefastas do labor no ramo.

Nesse cenário de descumprimento reiterado da legislação trabalhista por uma empregadora indolente, em meio a um ambiente de trabalho extremamente danoso à saúde dos trabalhadores pelo contato com o pó de sílica torna-se ainda mais necessária a atuação de um sindicato forte e representativo na proteção dos direitos de seus representados que, pelo que resta provado nos autos, o poder econômico da região tem conseguido obstar.

O comportamento socialmente reprovável por parte da empresa também pode ser apreendido pelo fato de, vindo a fiscalização, a reclamada causar embaraços a ela, sonogando documentos, conforme reiteradamente registrados nas autuações que lhe foram feitas.

A postura refratária à organização sindical pode ser apreendida, ademais, pela sistemática prática de atos que subtraíam o poder do ente coletivo. De fato, seja pelo poderio econômico, seja pelo vínculo familiar entre os proprietários das empresas do ramo na região, uma das reivindicações que o SINTEMAR fez, sistematicamente, junto aos componentes da categoria econômica é o seu reconhecimento.

Neste sentido, o documento de fls. 347, que registra não só a demanda do sindicato, como também o resultado (tão esdrúxulo quanto o pedido!) de que ...o representante da empresa reconheceu a representatividade do Sintemar....

Fato é que, diante das dificuldades que tem encontrado junto aos empregadores do ramo, o Sindicato tem buscado o apoio externo, tanto por parte da Federação (documento de fls. 352), quanto junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para as negociações com as mineradoras de quartzito de Alpinópolis (doc. de fls. 357).

A resistência à organização coletiva e a visão equivocada da reclamada em relação à entidade sindical pode ser extraída, por fim, pelo trecho do documento de fls. 353:

Segundo o diretor do Sintemar Lourival Costa, houve um explícito avanço relativo aos direitos dos trabalhadores que, de agora em diante, serão reconhecidos através de seu sindicato. Fez questão de esclarecer que não tem a intenção de representar ameaça ao empresariado do setor, mas que objetiva somente defender os direitos dos trabalhadores. Salientou ainda o apoio incondicional do sindicato na questão da reabertura das pedreiras desativadas. Ácredito que os benefícios já conquistados foram positivos, mas o mais importante é que as negociações foram iniciadas e agora o Sintemar passou a ser reconhecido pelos empresários. Também ficou bem esclarecido que temos objetivos a cumprir e não vamos retroceder. O sindicato quer deixar claro que não intenciona representar uma ameaça aos empresários, mas simplesmente reivindicar os direitos dignos do trabalhador, ou seja, o cumprimento às leis trabalhistas. (grifei)

Pois bem!

A situação está clara: os integrantes da categoria econômica, incluindo-se aí a reclamada, estão dispostos a sufocar o movimento coletivo no seu nascedouro; ainda valendo-se do terror que o poder econômico é capaz de exercer, tentam desestabilizar a organização sindical e, assim, manter os empregados estrategicamente separados.

Engatinhando, decorre do mesmo contexto autoritário e refratário à

organização coletiva, a dificuldade que o próprio sindicato tem em se organizar, inclusive para a legítima cobrança das contribuições sindicais.

Já no século XXI, não há como se ignorar que a associação de trabalhadores para a defesa coletiva de seus direitos é uma conquista social histórica: em seus primórdios, a fragilidade do indivíduo foi superada pela força daqueles que, em grupo, passaram a reivindicar melhores condições de trabalho, o foi imperativo para a organização da sociedade capitalista e para a criação do próprio Direito do Trabalho como ramo jurídico específico que rege a relação entre capital e trabalho, estabelecendo um patamar mínimo civilizatório.

Não há a menor dúvida no sentido de que a reunião dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho foi um anseio social que, adiante, tornou-se um direito previsto em lei e, dentro do nosso sistema jurídico, foi alçado à um direito constitucionalmente garantido; direito esse que, violado, afronta não só a Lei, mas o anseio social que o gerou.

Dessa forma, não há como se ignorar a lesão coletiva causada pela postura da reclamada.

Passando-se a fixação da indenização pelo dano coletivo, à semelhança dos danos de ordem individual mister sejam considerados variados aspectos, tais como a natureza pedagógica da pena; a extensão do dano; a gravidade da ofensa e da culpa do ofensor, bem como as possibilidades econômicas deste.

Como tem ressaltado de forma reiterada, a subscritora considera sobremodo relevante a tripla função apontada pelo em. Ministro do TST, Alexandre Agra Belmonte, a saber, as funções compensatória, dissuasória e exemplar: com a indenização busca-se compensar o autor pelo dano sofrido, dissuadir o ofensor a manter a mesma conduta ou condutas assemelhadas e servir de exemplo para a comunidade na qual estão inseridas as partes, desestimulando os demais a adotar igual prática.

Assim sendo, acolho o pedido inicial para condenar a reclamada ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$50.000,00, a favor da entidade sindical, tal como requerido.

Provejo.

III - CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, DECIDE a 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG extinguir, sem resolução de mérito, o pedido c e o pedido de não fazer (letra a; fls. 19), na forma do art. 267, inciso I c/c art. 295 § único, inciso I do CPC; extinguir, sem resolução de mérito, os pedidos iniciais em face do reclamado ISMAEL DOS REIS FERREIRA e acolher, em parte, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para condenar a reclamada JESSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA LTDA-ME a:

- 1) reintegrar os dirigentes sindicais Adriano José Gonçalves Rocha, Ademir Gonçalves Rocha e Benedito Francisco do Prado;
- 2) pagar aos Srs. Adriano José Gonçalves Rocha, Ademir Gonçalves Rocha e Benedito Francisco do Prado os salários vencidos desde a data da dispensa até a data da reintegração e
- 3) pagar indenização por danos morais coletivos no importe de R\$50.000,00, a favor do Sintemar Sindicato dos Trabalhadores na Extração e Transformação Mineral em Alpinópolis e Região.

Tudo, observando-se a tutela antecipada deferida e ora mantida; a compensação dos valores pagos e que, quanto à indenização por danos morais coletivos, os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e a correção monetária é devida a partir da publicação desta sentença.

Pelo que foi deferido, não há descontos tributários e previdenciários

a serem comprovados nos autos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$1.600,00, calculados sobre R\$80.000,00, valor que arbitra à condenação.

Intimem-se as partes, sendo o MPT com a remessa dos autos.

Nada mais

Encerrou-se.

Passos, 17hrs48min do dia 19 de novembro de 2014.

SOLANGE BARBOSA DE CASTRO COURA

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passos/MG